



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.754 - DF (2015/0107160-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MB ENGENHARIA SPE 027 S/A
AGRAVANTE : MB ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER
WENDEL RANGEL VAZ COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO LOURENCO RAMOS
AGRAVADO : MARIA AURELIA DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETAGEM. VALORES. DEVOLUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar de opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da legitimidade passiva das agravantes e sua responsabilidade pela devolução dos valores pagos a título de corretagem, implica o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.754 - DF (2015/0107160-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MB ENGENHARIA SPE 027 S/A e MB ENGENHARIA S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ.

Nas razões do presente recurso, as agravantes ratificam o prequestionamento da matéria, na medida em que o Tribunal de origem foi provocado a se manifestar por meio dos embargos de declaração. Sustentam, ainda, que o exame da controvérsia prescinde do reexame fático-probatório dos autos e da interpretação das cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes.

Postularam, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.754 - DF (2015/0107160-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelas agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos jurídicos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Inicialmente, constata-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos de declaração – não decidiu acerca dos arts. 267, VII, do CPC e 724 do CC/02, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Acrescente-se que a despeito de ratificar o prequestionamento da matéria supracitada, os agravantes não alegaram ofensa do art. 535 do CPC – medida absolutamente necessária ao enfrentamento de possível negativa prestação jurisdicional por esta Corte Superior.

Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

De toda sorte, e ainda que superado o referido impedimento, cabe destacar que as discussões sobre a legitimidade passiva das agravantes e sua responsabilidade em devolver os valores pagos a título de corretagem foi dirimida pela Corte local por meio de cuidadosa análise dos fatos e provas constantes dos autos, bem como pela correta interpretação das cláusulas contratuais, cujo reexame é expressamente vedado em sede de recurso especial pelo disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0107160-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 709.754 / DF**

Números Origem: 00449691920098070001 20090110449690 20090110449690AGS

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MB ENGENHARIA SPE 027 S/A
AGRAVANTE : MB ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER
 WENDEL RANGEL VAZ COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO LOURENCO RAMOS
AGRAVADO : MARIA AURELIA DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MB ENGENHARIA SPE 027 S/A
AGRAVANTE : MB ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER
 WENDEL RANGEL VAZ COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO LOURENCO RAMOS
AGRAVADO : MARIA AURELIA DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.